



Número: **0600502-84.2020.6.16.0081**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **19/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

**Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

Processo referência: **0600502-84.2020.6.16.0081**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600502-84.2020.6.16.0081 que, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Partido Social Democrático de Marialva - PSD contra Victor Celso Martini, Katia Regina Gallo Feltrin, Luiz Carlos Stefano, Osvaldo Sigles Junior, Marcos Luiz da Silva e Jaqueline Guimarães Nabas porque os fatos não se constituíram em ilícitos eleitorais e, ainda que remotamente tivessem sido provados - o que não ocorreu em sua grande maioria, ensejariam a aplicação das penalidades previstas nas normas supostamente infringidas. (Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por abuso do poder econômico, interposta pelo Partido Social Democrático (Comissão Provisória Municipal de Marialva/PR) em face de Victor Celso Martini e Kátia Regina Gallo Feltrin, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito em Marialva/PR, Luiz Carlos Stefano, Osvaldo Sigles Junior, Marcos Luiz da Silva e Jaqueline Guimarães Nabas, alegando que: (1º fato) na reunião entre professoras e diretoras das escolas municipais, realizada a comando da Secretaria Municipal de Educação, Jaqueline Guimarães Nabas, no dia 16/10/2020, nas dependências do paço municipal, houve finalidade eleitoral, onde as servidoras públicas foram compelidas a gravarem vídeos, sob orientação da Secretaria, com o intuito de agradecer e enaltecer a figura política do prefeito, ora investigado, Victor Celso Martini, após, tais vídeos foram publicados em sua página oficial do Facebook, com a suposta narração de Osvaldo Sigles Junior, Diretor Municipal de Comunicação; (2º fato) que foram publicados mais dois vídeos na página do Facebook do investigado, agora de Luiz Stefano, superintendente da SAEMA, onde menciona, em vários momentos da gravação, a pessoa do investigado, enaltecedo sua atuação para sanar problemas que advinham da autarquia; (3º fato) que Marcos Luiz da Silva, possuía o cargo de gerente de iluminação pública, com rescisão contratual no mês 06/2020, no entanto, mesmo exonerado de seu cargo, continuou recebendo a mesma verba salarial do Município, sendo que a razão da continuidade salarial seria por suposta campanha eleitoral realizada para o candidato investigado. Razões pelas quais propôs a ação visando cassar o mandato e o registro da candidatura do réu Victor Celso Martini por abuso do poder político e econômico, pugnando pela inelegibilidade para as eleições nos próximos 8 (oito) anos. Emenda à inicial para inclusão de Katia Regina Gallo Feltrin (candidata a vice-prefeita), Luiz Carlos Stefano (servidor público), Osvaldo Sigles Junior (servidor público), Marcos Luiz da Silva (ex-servidor público) e Jaqueline Guimarães Nabas (servidora pública) no polo passivo da ação (doc. 38279760); Gerador de Cadeia - Marialva/PR - Eleição 2020).RE19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - MARIALVA - PR - MUNICIPAL (RECORRENTE)	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) JOSEMAR CAETANO (ADVOGADO) AIRTON MARTINS MOLINA (ADVOGADO)
VICTOR CELSO MARTINI (RECORRIDO)	JOAO CELSO MARTINI (ADVOGADO) GABRIELA DE SOUZA FRAGA (ADVOGADO)
KATIA REGINA GALLO FELTRIN (RECORRIDO)	JOAO CELSO MARTINI (ADVOGADO) GABRIELA DE SOUZA FRAGA (ADVOGADO)
LUIZ CARLOS STEFANO (RECORRIDO)	JOAO CELSO MARTINI (ADVOGADO) GABRIELA DE SOUZA FRAGA (ADVOGADO)
OSVALDO SIGLES JUNIOR (RECORRIDO)	JOAO CELSO MARTINI (ADVOGADO) GABRIELA DE SOUZA FRAGA (ADVOGADO)
MARCOS LUIZ DA SILVA (RECORRIDO)	ANDIARA GRANADA AFONSO BORGES (ADVOGADO)
JAQUELINE GUIMARAES NABAS (RECORRIDO)	CASSIA ALVES MOREIRA DENCK (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42826 246	01/12/2021 19:43	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.036

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600502-84.2020.6.16.0081 –  
Marialva – PARANÁ**

**Relator:** THIAGO PAIVA DOS SANTOS

**EMBARGANTE:** PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - MARIALVA - PR - MUNICIPAL

**ADVOGADO:** LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR22076-A

**ADVOGADO:** JOSEMAR CAETANO - OAB/PR21880

**ADVOGADO:** AIRTON MARTINS MOLINA - OAB/PR0010331

**EMBARGADO:** JAQUELINE GUIMARAES NABAS

**ADVOGADO:** CASSIA ALVES MOREIRA DENCK - OAB/PR65517

**EMBARGADO:** MARCOS LUIZ DA SILVA

**ADVOGADO:** ANDIARA GRANADA AFONSO BORGES - OAB/PR0099707

**EMBARGADO:** OSVALDO SIGLES JUNIOR

**ADVOGADO:** JOAO CELSO MARTINI - OAB/PR11687

**ADVOGADO:** GABRIELA DE SOUZA FRAGA - OAB/PR95788

**EMBARGADO:** LUIZ CARLOS STEFANO

**ADVOGADO:** JOAO CELSO MARTINI - OAB/PR11687

**ADVOGADO:** GABRIELA DE SOUZA FRAGA - OAB/PR95788

**EMBARGADO:** KATIA REGINA GALLO FELTRIN

**ADVOGADO:** JOAO CELSO MARTINI - OAB/PR11687

**ADVOGADO:** GABRIELA DE SOUZA FRAGA - OAB/PR95788

**EMBARGADO:** VICTOR CELSO MARTINI

**ADVOGADO:** JOAO CELSO MARTINI - OAB/PR11687

**ADVOGADO:** GABRIELA DE SOUZA FRAGA - OAB/PR95788

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. OMISSÕES. INEXISTENTES. MERA INSATISFAÇÃO DO EMBARGANTE. REJEIÇÃO.

1. Não configura omissão a rejeição das teses ventiladas nas razões recursais e, muito menos, a falta de referência a outras que sequer foram deduzidas oportunamente.

2. A manifesta pretensão infringente é desiderato que não se coaduna com o



próprio integrativo dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 30/11/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Partido Social Democrático contra o acórdão nº 59.804, por meio do qual esta Corte deu parcial provimento ao recurso eleitoral que interpôs em face de Victor Celso Martini e outros.

É o relatório.

## VOTO

### Admissibilidade

Os embargos são tempestivos, eis que o acórdão embargado foi publicado no DJE do dia 27/10/2021 (id. 42746105) e as razões foram protocoladas em 03/11/2021 (id. 42757786), não se olvidando que os dias 01 e 02/11 são feriados na Justiça Federal por força da Lei nº 5.010/66.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO dos embargos, passando de plano à sua análise.

### Mérito

A disciplina legal dos embargos de declaração no âmbito eleitoral encontra-se no artigo 275 do Código Eleitoral, que por sua vez remete ao artigo 1.022 do CPC, que possuem a seguinte redação:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).



Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

No caso posto a julgamento, o embargante aponta a existência de duas omissões, as quais se passa a avaliar de forma individualizada.

#### Omissões quanto ao primeiro fato: reunião com intuito eleitoreiro

Alega o embargante que o acórdão seria omissivo "pois, claramente é visível o intuito eleitoreiro com a reunião provocada, principalmente pela protelação da entrega simbólica dos aparelhos de ar-condicionado, haja vista que já estavam disponibilizados em julho do corrente ano das eleições. Não havia motivos para a entrega ser realizada meses após, bem em período próximo ao pleito (outubro)".

Aduz que "reforçando o interesse eleitoral, as próprias testemunhas, na reunião, foram alertadas do motivo da escolha daquele mês para a realização do ato, tendo ocorrido assim, 'dado o momento político'".

Sustenta que, além de ser omissivo quanto às declarações das testemunhas, o acórdão também foi omissivo quanto à repercussão da conduta, referindo que havia na reunião representantes das 14 escolas de Marialva, que possuem no mínimo 3.346 alunos; considerados os pais de cada criança, haveria 6.932 pessoas atingidas indiretamente pelo vídeo ou 23% do eleitorado, mais que o percentual de diferença entre o primeiro e o segundo colocados nas eleições 2020.

Conclui haver também omissão a respeito do alcance do vídeo, que foi assistido por mais de 2 mil pessoas, e que o vídeo foi impulsionado como propaganda eleitoral, gerando alcance ainda maior e tendo potencial para desequilibrar o pleito.

Os embargos são manifestamente improcedentes, no particular.

Com efeito, a par de extensiva análise da prova produzida, constou do voto condutor do acórdão o seguinte:

Com base nos depoimentos colhidos judicialmente não se sustenta a alegação do Recorrente no sentido de que foram empreendidos recursos públicos e utilizados servidores para fins eleitorais em benefício do candidato à reeleição.

As testemunhas ouvidas em juízo e que participaram da referida reunião na sede do paço municipal foram unânimes em afirmar que não houve qualquer pedido de votos ou engajamento na campanha do então Prefeito e candidato à reeleição, que não houve coação, pressão ou algo semelhante no sentido de que os presentes gravassem depoimentos de enaltecimento do candidato ou de seus feitos enquanto gestor municipal. Além disso, restou demonstrado que o candidato não esteve presente na reunião e que os depoimentos não foram captados por instrumentos profissionais, equipe da campanha do candidato ou por servidor da Prefeitura Municipal.

(...)

O cotejo dos depoimentos prestados pelas testemunhas e os demais elementos de provas



constantes dos autos levam à conclusão de que a reunião realizada na Prefeitura Municipal com as diretoras das escolas municipais em razão de convocação da Secretaria Municipal de Educação não possuiu conotação política, mas teve como finalidade tratar sobre a recente aquisição de aparelhos de ar-condicionado que seriam destinados às escolas. Assim sendo, não restou configurado qualquer episódio de cessão ou uso de bens ou servidores em prol da campanha de Victor.

Ademais, ausentes quaisquer provas de que as diretoras tenham sido coagidas ou pressionadas a prestar declarações de enaltecimento da figura do então Prefeito e candidato à reeleição ou de que os depoimentos tenham sido gravados por pessoal técnico ou equipe contratada pela campanha eleitoral de Vitor, descarta-se também a alegação de abuso de poder político.

É certo, ainda, que não foram produzidas provas de que o vídeo, posteriormente publicado em rede social particular do candidato, tenha sido narrado pelo servidor público Osvaldo. Com efeito, no que concerne ao referido servidor, parte das testemunhas relataram, de forma dúbia, apenas sua presença na mencionada reunião, de modo que não há qualquer elemento dos autos que sustente a afirmação dos recorrentes no sentido de que ele foi responsável por fazer a narração do vídeo produzido e usado na campanha de Victor, não restando caracterizada a conduta vedada pela utilização de servidor público para fins eleitorais.

Afastadas, pois, as alegações especificamente delineadas pela parte no seu recurso eleitoral que seriam caracterizadoras do abuso de poder político, esta Corte aplicou aos recorridos multa pela conduta vedada objetivamente identificada, qual seja, a publicação do vídeo com os depoimentos de algumas diretoras na página oficial do município.

De se notar que o embargante busca invocar trecho do depoimento da testemunha Claudio Virgentim, totalmente dissociado daquilo que foi efetivamente dito por ela e que se encontra transscrito no acórdão embargado:

A reunião foi convocada a pedido da Prefeita em exercício, Antonieta, para esclarecer à direção das escolas que os aparelhos de ar-condicionado haviam sido parcialmente adquiridos, e o que impedia, até aquele momento, a instalação era a insegurança de deixar os equipamentos nas escolas enquanto aguardávamos a COPEL atender a um pedido de adequação da rede elétrica para suportar o funcionamento; fui incumbido de explicar na reunião a questão da licitação para aquisição dos aparelhos e adequação da rede elétrica; sempre foi praxe a realização de reuniões; a convocação de reunião foi por determinação da Prefeita motivo pelo qual ninguém sugeriu forma diversa; não sei afirmar quem realizou filmagens; não havia equipe profissional de gravação; Osvaldo, chefe do setor de imprensa da Prefeitura, estava de férias à época; Vitor não estava presente; não houve tentativa de enaltecer da figura do Prefeito ou pedido de voto; não tenho acesso a redes sociais; minha fala foi "não importa se você é a favor ou contra, somos funcionários públicos e devemos ter respeito com a população sendo ela a favor ou contra, não é nossa função fazer política"; não participou da campanha eleitoral; não houve coação ou pressão para a gravação de depoimentos; a ordenação da despesa foi feita logo após a assinatura do contrato; dentro do prazo contratual foram pagos os aparelhos que haviam sido entregues.

A par disso, o cálculo apresentado pelo embargante para chegar ao número de eleitores supostamente atingidos pelo vídeo é simplesmente absurdo, com a devida vênia, pois demanda a suposição de que todos os pais de todas as crianças que estudam nas escolas representadas na reunião pelas diretoras teriam sido influenciados, mesmo sendo incontrovertido que nem todas as diretoras gravaram mensagens para o vídeo.



O cálculo também desconsidera a existência de irmãos dentre essas crianças ou que algumas não têm ambos os pais, que parte dessas pessoas não votam no município ou encontravam-se com o alistamento suspenso ou cancelado, não tinham acesso à internet ou a redes sociais, dentre outros vários motivos que podem ter reduzido o poder de influência do vídeo - e tudo isso sem falar que não há prova alguma dos números pinçados pelo embargante que, aliás, não teceu essa tese no recurso eleitoral, tratando-se de inovação inadmissível em sede de embargos de declaração, mormente sob o fundamento de omissão.

Por óbvio, não configura omissão a rejeição das teses ventiladas nas razões recursais e, muito menos, a falta de referência a outras que sequer foram deduzidas oportunamente.

Neste tópico, os embargos veiculam manifesta pretensão infringente, desiderato que não se coaduna com o próprio integrativo dos embargos de declaração. REJEITO.

#### Omissão quanto ao segundo fato: vídeo do superintendente da SAEMA

Alega o embargante que o acórdão seria omissivo por não conter *"análise detida sobre a exaltação da administração municipal – e ao próprio prefeito – na mensagem (...) [que] foi patrocinada como propaganda eleitoral pelo Prefeito"*.

Os vídeos em questão foram gravados por servidor público e estão assim retratados no acórdão embargado:

Do teor dos vídeos, não se extrai mensagens expressas de enaltecimento da figura do Prefeito para fins de angariar votos nas eleições, embora essa característica possa estar subentendida. Com efeito, na parte do desabafo no primeiro vídeo, o servidor destaca frases como "sempre tivemos grandes gestores" e "o tema é de discussão muito séria, tem que ser discutido junto com a população de ser posto à parte da nossa política".

Por quatro vezes o servidor cita o nome do então Prefeito, mas apenas para afirmar que ele, enquanto gestor, determinou a realização de estudos e medidas para enfrentamento do problema hídrico, sem mesmo falar sobre eventual necessidade de continuidade daquela mesma administração para o fim de implementar as políticas públicas; pelo contrário, ele afirma "ganhe quem ganhar, seja quem for o próximo gestor".

Assim, não há elementos caracterizadores de abuso do poder político ou mesmo a configuração de conduta vedada em razão de uso de servidor para fins eleitorais, haja vista a ausência da referida conotação naquilo que foi afirmado por Luiz Stefano, somada à ausência de prova de que houve determinação por parte do Prefeito para gravação do vídeo.

Por outro lado, quando o então Prefeito e candidato à reeleição apropriou-se do referido primeiro vídeo e o publicou em sua página pessoal em rede social incorreu na conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

Ou seja, o voto condutor adotou tese expressa quanto à inexistência de mensagens expressas de enaltecimento do prefeito, admitindo contudo que isso poderia estar subentendido, mas que não há provas de conhecimento prévio do gestor municipal. Sua ciência, todavia, restou configurada quando compartilhou referido vídeo nas suas redes sociais e, por esse motivo, foi-lhe novamente aplicada outra multa por conduta vedada. REJEITO.

## CONCLUSÃO



Portanto, inexistindo qualquer omissão no acórdão, mas apenas a manifesta insatisfação do embargante com o conteúdo da decisão embargada, CONHEÇO dos embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator

#### EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600502-84.2020.6.16.0081 - Marialva - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - EMBARGANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - MARIALVA - PR - MUNICIPAL - Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076-A, JOSEMAR CAETANO - PR21880, AIRTON MARTINS MOLINA - PR0010331 - EMBARGADO(S): VICTOR CELSO MARTINI, KATIA REGINA GALLO FELTRIN, LUIZ CARLOS STEFANO, OSVALDO SIGLES JUNIOR - Advogados do(s) EMBARGADOS: JOAO CELSO MARTINI - PR11687, GABRIELA DE SOUZA FRAGA - PR95788 - EMBARGADO: MARCOS LUIZA DA SILVA - Advogado do(a) EMBARGADO: ANDIARA GRANADA AFONSO BORGES - PR0099707 - EMBARGADA: JAQUELINE GUIMARÃES NABAS - Advogada do(a) EMBARGADA: CASSIA ALVES MOREIRA DENCK - PR65517

#### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 30.11.2021.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 01/12/2021 19:43:22  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120119432248700000041801466>  
Número do documento: 21120119432248700000041801466

Num. 42826246 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 01/12/2021 19:43:22  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120119432248700000041801466>  
Número do documento: 21120119432248700000041801466

Num. 42826246 - Pág. 7